



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720113/2019-95
ACÓRDÃO	1202-002.274 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EASYTRADE COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. VÍCIO DE FALSIDADE. Aplica-se a imposição da multa isolada qualificada aos casos em que se comprove falsidade nas declarações de compensação transmitidas pela contribuinte.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AGRAVAMENTO. FALTA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE NORMATIVA. AFASTAMENTO. A simples falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, sem que tal omissão represente qualquer embaraço à atividade investigativa, não pode dar ensejo ao agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96. Haja vista que o objetivo da norma é tutelar o dever de colaboração com o fisco, o agravamento da

penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Recurso conhecido parcialmente. Na parte conhecida, provido parcialmente apenas para reduzir a multa de 225% para 150%, afastando-se o agravamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A responsabilidade do art. 135 do CTN deve ser atribuída aos sócios administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias. A outorga de poderes por meio de contrato de mandato não constitui, por si, infração à lei. Se os mandantes, contudo, praticam atos fraudulentos perante o fisco e o mandatário não busca, pelos meios legais disponíveis, reparação diante do acontecido, há que se constatar que os mandantes agiram em seu nome, inclusive quando da prática de atos ilegais, de modo que impõe-se a manutenção da responsabilidade do mandante perante o crédito tributário constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 150%. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou por manter o percentual aplicado de 225%. Por voto de qualidade, manter a responsabilidade solidária de Rafael Tonetto da Silveira Araújo. Vencidos os Conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa e André Luís Ulrich Pinto e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por excluir esse coobrigado da relação jurídico-tributária. Designado o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar as impugnações apresentadas, entendeu, por unanimidade de votos, RECONHECER a revelia de: MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO, TATIANA REGINA ZEGGIO e MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA; NEGAR PROVIMENTO à impugnação da EASYTRADE COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E PARTICIPACOES EIRELI; NEGAR PROVIMENTO à impugnação do Sr. RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO, mantendo a responsabilidade solidária a ele imputada; DAR PROVIMENTO à impugnação do Sr. ROBSON AMARAL, a fim de afastar a responsabilidade solidária a ele imputada; DAR PROVIMENTO à impugnação do Sr. DANIEL WIKANSKI, a fim de afastar a responsabilidade solidária a ele imputada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Auto de Infração de multa isolada no total de R\$ 912.150,85 (fls. 185-205), aplicada em decorrência da não homologação das Declarações de Compensação, objeto do processo nº 10923.720029/2019-71, as quais utilizaram em suas compensações direito creditório de saldo negativo de IRPJ, apurado pelo regime do Lucro Presumido, referente ao 1º trimestre do ano de 2016, no valor de R\$ 408.505,92 (fls. 02-142 – cópia do processo nº 10923.720029/2019-71).

Durante o procedimento fiscal para aferição da certeza e liquidez do crédito, no processo nº 10923.720029/2019-71, a autoridade fiscal cotejou os dados constantes da Dcomp com a ECF encontrando informações contraditórias; visto que na Dcomp a informação era de saldo negativo de IRPJ, enquanto na ECF a empresa havia apurado IRPJ a pagar no 1º trimestre/2016 no valor de R\$ 26.371,17, sendo tal quantia confessada em DCTF, e compensada em uma das Dcomps atreladas ao crédito de saldo negativo do próprio 1º trimestre/2016.

Destacou, assim, que a declaração deste débito já indicava a impossibilidade de crédito de saldo negativo no período, pois o contribuinte intentou compensar débito de IRPJ do 1º trimestre/2016 com saldo negativo de IRPJ do mesmo período, o que configura uma total incongruência.

Ademais, conforme consta na Dcomp, verificou que o suposto crédito era composto unicamente por parcela de IRRF (código 3426 – aplicações financeiras de renda fixa), no mesmo valor de R\$ 408.505,92, tendo como fonte pagadora o

Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, mas na ECF foram informadas receitas financeiras no montante de R\$ 0,05.

Assim, intimou o contribuinte a: prestar esclarecimentos sobre as divergências detectadas; apresentar o comprovante de rendimentos referente ao IRRF indicado como parcela de composição do saldo negativo; informar a conta contábil onde foram escrituradas as receitas que originaram a retenção de IRRF constante da Dcomp; e, esclarecer o vínculo com os procuradores das empresas ACCEPT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ: 21.190.220/0001-03 e MONTPELLIER ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 27.569.347/0001-06, responsáveis pela transmissão das declarações de compensação em tela.

Todavia, o interessado não atendeu à intimação, quedando-se inerte.

Foram emitidos outros 2 Termos de Intimação com o mesmo teor do primeiro, os quais também não foram atendidos pelo contribuinte.

No entanto, em 18/04/2019, o sujeito passivo juntou aos autos do processo nº 10923.720029/2019-71 uma manifestação de inconformidade (fls. 81-115) contra suposta não homologação das Declarações de Compensação, questionando ainda o efeito confiscatório de multa lançada e inadequação de Representação Fiscal para Fins Penais.

Tal manifestação de inconformidade foi recebida com bastante surpresa pela autoridade fiscal, visto que até aquele momento nenhuma decisão havia sido proferida no sentido de não homologar as compensações em tela, e muito menos havia ocorrido aplicação de multa ou representação fiscal para fins penais.

Por esta razão a manifestação de inconformidade não foi considerada pelo auditor-fiscal.

Prosseguindo em sua análise, a autoridade tributária consultou à DIRF a fim de aferir a retenção de R\$ 408.505,92, tendo como fonte pagadora o Banco Bradesco, CNPJ: 60.746.948/0001-12; porém, conforme fls. 123-124, não foi verificada a referida retenção, mas tão-somente retenções de outras fontes pagadoras, que juntas somavam a ínfima quantia de R\$ 179,03.

Apesar do não atendimento das intimações, visando a busca pela verdade material, o auditor-fiscal realizou a circularização, intimando o Banco Bradesco a se manifestar sobre as retenções supostamente realizadas em favor do interessado. Em resposta, o Bradesco afirmou que não efetuou a retenção indicada na Dcomp, referendando as informações contidas na DIRF (fls. 125-126).

Com isso, a autoridade fiscal concluiu que o crédito indicado na Dcomp é inexistente, e, conseqüentemente, não homologou as compensações, objeto do processo nº 10923.720029/2019-71.

Em decorrência da não homologação das compensações no processo nº 10923.720029/2019-71, o auditor-fiscal efetuou a aplicação de multa isolada no presente processo.

No entanto, diante de todas as divergências apresentadas e incongruências constatadas, a autoridade fiscal firmou convicção de que o contribuinte tinha ciência da inexistência do crédito de saldo negativo, e, assim mesmo inseriu intencionalmente crédito fictício nas Declarações de Compensação, na esperança de lograr êxito nesta modalidade de extinção do crédito tributário.

Com isso, em virtude da falsidade da declaração apresentada, aplicou a multa no patamar de 150% com base no art. 18º, §2º da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, considerando que o interessado não atendeu a nenhum dos Termos de Intimação, agravou a multa aumentando-a da metade, com fulcro no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/1996.

Da Responsabilidade Solidária

Reproduzo a seguir os trechos do TVF sobre este item:

Da Solidariedade Passiva dos Sócios

Considerando todo o arrazoado até o momento acerca do caráter fraudulento do procedimento de compensação realizado pela EASYTRADE, restando evidenciada a prática dolosa de falsidade, cumpre a esta fiscalização averiguar a responsabilização de sócios e/ou outros com as operações relatadas, como determina o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66.

No art. 135, o CTN trata da responsabilidade pessoal atribuída em caso de atos praticados com excesso de poder ou infração a lei.

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (grifo meu)

Preciosa lição de Fábio Ulhoa Coelho¹, que ensina:

"A regra da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceções. Nas hipóteses de caráter excepcional, os sócios responderão subsidiária, ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade. São as seguintes:

a) os sócios que adotarem liberação contrária à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelas obrigações sociais relacionadas à deliberação ilícita. Os sócios que dela dissentirem deverão acautelar-se, formalizando a sua discordância, para se assegurar quanto a esta modalidade de responsabilização (CC, art. 1.080); (...)"

Conforme consulta ao cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil, consta como sócios-proprietário da EASYTRADE o Sr. RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAÚJO, CPF 276.788.298-09, sendo assim arrolado como responsável solidário por este Auto de Infração. Segue abaixo cópia da tela de consulta. O Contrato Social (fls. 143/154) da EASYTRADE comprova a administração da sociedade por ambos os sócios.

Da Solidariedade Passiva de Terceiros

Conforme percebido no processo que tratou a compensação fraudulenta, as PER/DCOMPs foram transmitidas para a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas empresas de consultoria tributária MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA

– doravante MONT PELLIER, CNPJ 27.569.347/0001-06, situada a Alameda Terracota, nº 185, conjunto 1304, Cerâmica – São Caetano do Sul/SP e ACCEPT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ 21.190.220/0001-03. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, observou-se que a MONT PELLIER foi fundada em 20/04/2017, tendo como sócias as Sras. DANIELLE LEITE SILVA, CPF 415.440.028-23, e LETICIA DE SOUSA FREITAS, CPF 426.105.118-41, havendo a aquela permanecido na sociedade até dia 20/10/2017 e esta última deixado a sociedade em 13/06/2018.

(...)

Posteriormente, a titularidade integral da MONT PELLIER foi transferida ao Sr. MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO, CPF 485.253.608-21. Destaco para o momento a pouca idade de todos os três sócios, visto que a Sra. DANIELLE LEITE SILVA possuía apenas 23 anos quando da constituição da MONT PELLIER, a Sra. LETÍCIA DE SOUSA FREITAS tinha 21 anos, e o Sr. MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO estava com 20 anos quando ingressou na sociedade.

(...)

Intimadas a prestar depoimento pelos Termos de Intimação DRF/SBC/SEORT nº 317/2019 (Letícia) e 316/2019 (Danielle), ambas compareceram a esta unidade da Receita Federal do Brasil onde prestaram os depoimentos de fls. 53/56, em que deixaram claro que a real proprietária da MONT PELLIER é a Sra. TATIANA REGINA ZEGGIO, CPF 281.753.168-02. Segundo os depoimentos, TATIANA REGINA ZEGGIO solicitou as garotas a abertura da MONT PELLIER em nome das mesmas, alegando impossibilidade temporária, aproveitando de relacionamento pessoal que desfrutava com a Sra. DANIELLE LEITE SILVA. É importante frisar que a Sra TATIANA REGINA ZEGGIO é genitora do atual sócio responsável pela MONT PELLIER, Sr. MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO.

Conforme o LOG de transmissões das compensações (fls. 175/180), as PER/DCOMPs 40899.04496.160318.1.3.02-7702, 01161.36135.180918.1.3.02-0520 e 38867.11244.041218.1.02-2068 foram transmitidas utilizando-se do certificado digital da MONT PELLIER (na consulta, a linha “*Certificado Digital*” aponta o CNPJ da MONT PELLIER, a linha “*Assinatura Digital*” é o nº das DCOMPs, a linha “*MAC Address*” comprova que o mesmo computador foi utilizado para as transmissões) provando ter a MONT PELLIER participação efetiva na fraude. Reforça esta conclusão que a petição de dilação de prazo e a manifestação de inconformidade foram juntadas pelo procurador MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO, sócio controlador da MONT PELLIER.

Dessa forma, baseando-se no depoimento prestado pelas sócias-fundadoras da MONT PELLIER, Sras. DANIELLE LEITE SILVA (fls. 181/182) e LETÍCIA DE SOUSA FREITAS (fls. 183/184), assim como nos LOGs de transmissão das PER/DCOMPs da EASYTRADE, indicam que a MONT PELLIER e seus sócios, Sr. MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO (sócio legal) e Sra. TATIANA REGINA ZEGGIO (real beneficiária – sócia oculta), tiveram proveito econômico das fraudes, sendo elencados como responsáveis solidários nos termos do art. 124, I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, *in verbis*.

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Embora o sujeito passivo tenha se recusado a apresentar o contrato firmado entre a EASYTRADE e a MONT PELLIER, os elementos levantados por este Auditor-Fiscal foram considerados suficientes para formar convicção do proveito econômico obtido pela MONT PELLIER e seus sócios.

O caso da ACEPT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA é semelhante ao da MONT PELLIER. As PER/DCOMPs nº 34357.95183.060317.1.3.02-0190, 27405.92300.280317.1.302-2133 e 09891.85204.080517.1.3.02-0946 foram transmitidas pelo certificado digital da ACEPT. Contudo, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal e o sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a ACPET foi baixada em 12/06/2018 (fls. 155/174). Assim, os sócios-administradores da ACEPT, Srs. DANIEL WIKANSKI, CPF 293.436.118-70; ROBSON AMARAL, CPF 255.901.578-11, serão inseridos como devedores solidários, nos termos do art. 134, VII, do CTN.

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com

este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.”

Dessa forma, efetuou a autuação e ainda formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 10923-720.139/2019-33, apensado ao presente.

A ciência da autuação foi dada à EASYTRADE e demais responsáveis solidários, conforme quadro demonstrativo a seguir:

NOME	CPF/CNPJ	DATA DA CIÊNCIA	FORMA
EASYTRADE	11.554.894/0001-88	07/08/2019	VIA POSTAL (fl. 222)
MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO	485.253.608-21	29/08/2019	EDITAL (após tentativa via postal – fls. 224-225)
RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO	276.788.298-09	08/08/2019	VIA POSTAL (fl. 226)
DANIEL WIKANSKI	293.436.118-70	09/08/2019	VIA POSTAL (fl. 227)
ROBSON AMARAL	255.901.578-11	09/08/2019	VIA POSTAL (fl. 228)
TATIANA REGINA ZEGGIO	281.753.168-02	05/09/2019	EDITAL (após tentativa via postal – fls. 229, 231)
MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA	27.569.347/0001-06	05/09/2019	EDITAL (após tentativa via postal – fls. 230, 232)

Da Impugnação da EASYTRADE

A impugnação foi apresentada em 05/09/2019, em suma, com as seguintes alegações (fls. 278-292).

Informa que a Perdcomp nº 34357.95183.060317.1.3.02.0190, que contém o demonstrativo de crédito, bem como algumas outras, foram transmitidas pela empresa ACCEPT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ: 21.190.220/0001-03, por meio de seus sócios Daniel Wikanski e Robson Amaral e, posteriormente, outras perdcomps também atreladas e este crédito, foram transmitidas pela empresa MONT PELLIER ASSOCIADOS, CNPJ: 27.569.347/0001-06.

Prossegue expondo o seguinte:

A empresa **MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA.**, foi contratada pela Impugnante, com a finalidade de minimizar legalmente o impacto dos impostos em suas operações, e assim devolver ao caixa montantes de impostos pagos a maior ou indevidamente, com o intuito impulsionar as finanças da empresa.

Ressalta-se que a Impugnante agindo com boa-fé, para não cometer nenhum equívoco quando da realização do levantamento de possíveis créditos tributários, contratou a **MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA.**, que dizia ser especializada na apuração de créditos tributários, bem como na compensação ou ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Fisco.

Ocorre que sem conhecimento da Impugnante, foi informado crédito pela empresa de assessoria **MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA.**, no importe de R\$ 408.505,92 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), valor este que supostamente teria sido retido pelo Banco Bradesco S/A., porém, a Impugnante não tinha a mínima ciência deste fato.

Diante de tal situação o Fisco entendeu que o impugnante agiu com intuito de fraude agravando a multa em 225% dos valores compensados.

Todavia, assegura que não houve fraude, dolo ou simulação e tampouco caracterização de crime contra a ordem tributária.

Neste aspecto, explica que a empresa não foi responsável pela transmissão das Perdcomps e muito menos pelas compensações realizadas, logo, a autoridade tributária não pode simplesmente presumir que houve intenção por parte da impugnante de fraudar o Fisco.

Até porque fraude não se presume, sendo necessária a sua comprovação, a qual é ônus da autoridade fiscal.

No presente caso, baseada em meras suposições, o auditor-fiscal partiu do princípio de que a EASYTRADE agiu com intuito fraudulento, mesmo sabendo que as transmissões das Perdcomps não foram realizadas por ela, mas sim pela ACCEPT ASSESSORIA e pela MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA.

Assevera que para a configuração da fraude seria necessária a comprovação de má-fe e do dolo pela EASYTRADE, o que não ocorreu no caso em tela, visto que empresa, assim como o Fisco, também foi lesada.

Quanto ao agravamento das multas, defende que os percentuais aplicados ferem os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com isso, requer, o cancelamento do Auto de Infração, ou, em caso de não acolhimento, a redução da multa ao menor patamar imposto na legislação tributária.

Ademais, solicita, enquanto perdure a discussão administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, em decorrência da apresentação do recurso.

Das Impugnações de ROBSON AMARAL e DANIEL WIKANSKI

Os Srs. Robson Amaral e Daniel Wikanski apresentaram impugnação em separado, porém, na mesma data de 05/09/2019 e com o mesmo teor, em suma, com as seguintes alegações (fls. 233-255; 256-277).

Inicialmente requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, em decorrência da apresentação do recurso.

Prosseguem solicitando a suspensão e arquivamento das representações fiscais para fins penais, com fulcro na súmula vinculante nº 24 do STF:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

Em seguida, explicam:

A empresa ACCEPT, que é empresa de assessoria administrativa e contábil, foi procurada pela MONTPELLIER para prestação de serviços contábeis. Como a empresa estava em vias de abertura, o proprietário da MONTPELLIER solicitou que a ACCEPT, nas pessoas de seus sócios Robson e Daniel, enviassem as referidas declarações, que assim fizeram, em razão de serem clientes novos e que estavam regularizando CNPJ, Certificados, etc.

Os lançamentos foram feitos, e geraram os números de declarações de final 0190 - 2133 - 0946, conforme tabela anexa ao despacho decisório.

Insta salientar que o responsável pela abertura da empresa MONTPELLIER foram os próprios DANIEL e ROBSON, inclusive, eles assessoravam a MONTPELLIER até o encerramento da sociedade denominada Accept Serviços Administrativos LTDA ME, recebendo o valor mensal de R\$ 350,00.

Após o início da prestação dos serviços, a MONTPELLIER solicitou uma ajuda para transmitir alguns documentos para a MONTPELLIER, pois a empresa ainda não estava operacional, de fato as declarações foram entregues, afinal a ACCEPT foi contratada para dar assessoria contábil, no entanto, não sabiam o que eles (MONTPELLIER) haviam ofertado no mercado, até porque chegou tudo pronto para a ACCEPT, que a apenas efetuaram o envio dos documentos que eles pediram.

Portanto, foram feitas apenas a transmissão das referidas declarações cessando por aí, e após 04/2017 a empresa (MONTPELLIER) já estava aberta e operacional, dali em diante seguiram a rotina da empresa e a ACCEPT não teve mais nenhum acesso a operação oferecida por eles. Até o encerramento da ACCEPT foram prestadas assessoria, porém eles não enviavam nenhum documento sequer, apenas fizemos folha de pagamento e pontualmente quando precisam de alguma alteração contratual ou algo desta natureza.

Neste contexto, e para comprovar todo o alegado, é juntado, neste ato, faturas de pagamento da MONTPELLIER à ACCEPT, bem como comprovação da prestação dos serviços mensais, devendo os sócios DANIEL e ROBSON serem totalmente excluídos de qualquer tipo de responsabilidade solidária ou tributária, haja vista que não atuaram como mandatários ou tampouco como intermediários de suposto esquema de fraude na compensação de tributos.

Após, informam que o auto de infração enquadrou os impugnantes no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003 e ainda determinou o agravamento da multa previsto no §2º, art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, asseguram que o lançamento é equivocado e que a autoridade tributária deveria ter adotado outras medidas para deslindar a dúvida, como a diligência in loco junto à empresa, a fim de verificar os fatos acerca do crédito declarado.

Explicam que a empresa adquiriu crédito tributário por meio de cessão, com o intuito de compensar com débitos próprios, assegurando que o processo de cessão ocorreu de maneira regular, de modo que não há qualquer ilicitude na apuração do crédito utilizado na compensação.

Porém, o fato da origem do crédito ter sido erroneamente informada em PER/DCOMP não afasta sua higidez e muito menos a licitude das compensações realizadas, logo não há que se falar em falsidade de declaração, visto que se trata de mero erro formal que resultou em declaração inexata.

Deste modo, asseveram que não se configurou o dolo do impugnante para ludibriar o Fisco, como também não houve supressão ou redução de tributo, já que o crédito declarado existe e é passível de compensação.

Após, invocam inúmeros princípios constitucionais afirmando que o procedimento fiscal os infringiu.

Requerem, assim, o cancelamento do crédito tributário exigido, em razão de não terem participado ou atuado como mandatários da pessoa jurídica autuada.

Defendem, ainda, na hipótese de manutenção da multa de ofício, a sua redução para 20% com base no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Caso não acatada a redução para 20%, então, que seja reduzida a multa para 75% nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Da Impugnação de RAFAEL TONETTO SILVEIRA ARAUJO

A impugnação foi apresentada em 06/09/2019, em suma, com as seguintes alegações (fls. 312-333).

Inicialmente informa que o Sr. Rafael Tonetto Silveira Araujo é o sócio-administrador da empresa EASYTRADE, e que sempre administrou a empresa com responsabilidade e honradez e nunca praticou atos com condutas dolosas a fim de lesar o Fisco.

Além de apresentar argumentos semelhantes aos constantes da impugnação da EASYTRADE, acrescenta os seguintes.

Argumenta que o art. 135, III, do CTN dispõe que os sócios que estejam na direção, gerência ou representação de sociedade empresária limitada respondem pelo crédito tributário devido pela empresa, tão somente quando praticam atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assevera que a responsabilidade solidária nasce somente se o administrador agir intencionalmente com o intuito de fraudar o Fisco, sobre o qual recai o ônus de comprovar o dolo e o nexo causal entre o ato supostamente praticado com

excesso de poderers e a infração a lei e a vantagem ilícita obtida em detrimento do Fisco, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, frisa que as figuras da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios são distintas e inconfundíveis, de forma que o patrimônio pessoal do último não pode ser atingido para saldar dívida da empresa, uma vez ausentes os requisitos do art. 135 do CTN.

Assim, pleiteia a exclusão do Sr. Rafael Tonetto Silveira Araujo do rol de responsáveis tributários.

Ademais, solicita, enquanto perdure a discussão administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, em decorrência da apresentação do recurso.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que reconheceu a revelia de: MATHEUS ZEGGIO CORDEIRO, TATIANA REGINA ZEGGIO e MONT PELLIER ASSOCIADOS LTDA; negou provimento à impugnação da EASYTRADE COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E PARTICIPACOES EIRELI; negou provimento à impugnação do Sr. RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO, mantendo a responsabilidade solidária a ele imputada; deu provimento à impugnação do Sr. ROBSON AMARAL, a fim de afastar a responsabilidade solidária a ele imputada; deu provimento à impugnação do Sr. DANIEL WIKANSKI, a fim de afastar a responsabilidade solidária a ele imputada. O Acórdão possui a seguinte ementa (fls. 340/360):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

Comprovada falsidade da declaração de compensação, será aplicada multa isolada de 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada.

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

Nos casos de não atendimento à intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, o percentual da multa isolada será aumentado da metade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR E ADMINISTRADOR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

O titular e administrador de empresa individual de responsabilidade limitada responde juntamente com esta pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com infração à lei com a finalidade de extinção indevida de débitos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não havendo nos autos comprovação da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, há que se afastar a imputação de responsabilidade solidária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. REVELIA.

A falta de apresentação de impugnação por parte do responsável solidário, configura sua revelia no processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignada, a Easytrade Comércio e Serviços em Informática e Participações EIRELI interpôs Recurso Voluntário de fls. 381/390 no qual, preliminarmente, trata de forma genérica da liquidez e certeza do lançamento. No mérito, (i) alega não ter guarida multa qualificada, “acrescida de 50% absurdo de 225%”, ante a inexistência de fraude; (ii) a multa aplicada possui caráter confiscatório. Ao final requer seja conhecido e provido o recurso para declarar a improcedência do auto de lançamento, bem como seja cancelada a multa aplicada.

Rafael Tonetto Silveira Araújo também apresentou recurso voluntário (fls. 393/404), a partir do qual, assim como a pessoa jurídica, apresenta preliminar genérica da liquidez e certeza do lançamento e questiona a aplicação da multa qualificada pelos mesmos fundamentos. Para além desses tópicos, defende a não ocorrência da sua responsabilização sob o argumento de que “a sociedade praticou atos previstos em legislação”. Ao final requer seja conhecido e provido o recurso para declarar a improcedência do auto de lançamento, bem como seja cancelada a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 1634/2023.

Demais disso, observo que os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

MÉRITO

Trata-se do julgamento de recursos voluntários interpostos em face de decisão da DRJ que deu parcial provimento às impugnações apresentadas em face de Auto de Infração de

multa isolada, aplicada em decorrência da não homologação das Declarações de Compensação, objeto do processo nº 10923.720029/2019-71, as quais utilizaram em suas compensações direito creditório de saldo negativo de IRPJ, apurado pelo regime do Lucro Presumido, referente ao 1º trimestre do ano de 2016, no valor de R\$ 408.505,92 (fls. 02-142 – cópia do processo nº 10923.720029/2019-71).

As Recorrentes alegam que a aplicação da multa de 225% não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta fraudulenta. Referido argumento merece parcial acolhimento. Vejamos.

A multa ora em discussão foi definida por lei, estando vigente à época do lançamento, sobretudo no claro e evidente cometimento de fraude. A hipótese de incidência desta conduta infracional não exige, como requisito, a avaliação da conduta dolosa do agente.

Não obstante, conforme identificado nos autos, o caso em tela configura como fraude, não havendo que se falar de mero erro formal no preenchimento da Dcomp, “*mas da inserção de informações inverídicas em declarações distintas, caracterizando o intuito fraudulento*”, como bem dispõe a decisão recorrida.

Nesse sentido, observe-se o quanto destacado pelo julgador de primeiro grau acerca das condutas fraudulentas das recorrentes:

Pois bem, o interessado apresentou ECF apurando IRPJ a pagar para o mesmo período em que solicita saldo negativo de IRPJ, o que é uma total incoerência (fls. 02-25, 128).

Ademais, informou como parcela de composição do crédito IRRF, código de arrecadação 3426 no valor de R\$ 408.505,92, porém, as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação e não constavam em DIRF.

Destaque-se que ao ser intimado a prestar esclarecimentos, o Banco Bradesco, suposta fonte pagadora, apresentou a seguinte resposta (fl. 127):

Resposta: Em atendimento a vossa solicitação, informamos que o Banco Bradesco S/A não efetuou retenção na fonte, referente a IRRF, para o contribuinte: EASYTRADE COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI – EPP, CNPJ 11.554.894/0001-88, no ano-calendário de 2016.

Além disso, o interessado apresentou Dcomp compensando o IRPJ a pagar informado na ECF referente ao 1º Trim/2016 com o saldo negativo do mesmo período, o que é uma impossibilidade (fl. 12).

Acrescente-se a isso o fato do contribuinte ter declarado em DCTF o débito de IRPJ do 1º Trim/2016 informando que o mesmo foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º Trim/2016, através da Dcomp nº 34357.95183.060317.1.3.02-0190 (fl. 132).

Percebe-se, assim, que não se trata de um mero erro formal no preenchimento da Dcomp, mas da inserção de inúmeras informações inverídicas em declarações distintas, caracterizando o intuito fraudulento.

É importante esclarecer que nenhum dos fatos apurados pelo julgador de primeiro grau, acima descritos, foram impugnados pelos recorrentes, tornando-os incontroversos. Apenas, de forma genérica, dispuseram que tais fatos não configuram fraude, o que, é entendimento que não deve prevalecer.

Todavia, no que diz respeito ao percentual da multa aplicada, é cediço que o parágrafo segundo do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 estipula que o percentual da multa é o previsto no inciso I caput do art. 44 da Lei no 9.430/96 aplicado em dobro, que resulta em 150%.

Cabe, portanto, afirmar que as multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, como ocorreu no presente caso.

Observa-se que os PER/DCOMPs (Pedidos de Ressarcimento/ Restituição e Declarações de Compensação) se prestam a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a necessária verificação e validação. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito pleiteado não existia e, desta forma, ensejou a multa.

Em processo semelhante ao presente, esta 2ª Turma Ordinária deu o mesmo tratamento ora concedido no processo de número 16692.720752/2018-17, sessão de 12 de junho de 2024, Acórdão 1202-001.324 de relatoria do Conselheiro Roney Sandro Ferreira Correa:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. VÍCIO DE FALSIDADE.

Aplica-se a imposição da multa isolada qualificada aos casos em que se comprove falsidade nas declarações de compensação transmitidas pela contribuinte.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

No que diz respeito ao agravamento da multa, entendo por afastá-lo.

A simples falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, sem que tal omissão represente qualquer embaraço à atividade investigativa, não pode dar ensejo ao agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96. Haja vista que o objetivo da norma é tutelar o dever de colaboração com o fisco, o agravamento da penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Recurso conhecido parcialmente. Na parte conhecida, provido parcialmente apenas para reduzir a multa de 225% para 150%, afastando-se o agravamento.

Já no que diz respeito a responsabilidade solidária de Rafael Tonetto Silveira Araújo, o Acórdão Recorrido assim se pronunciou. *In verbis*:

O Sr. Rafael Tonetto, conforme consta no contrato social, às fls. 143 e ss., é o titular e administrador da pessoa jurídica autuada, cabendo-lhe representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme cláusula sétima. Seguem telas do sistema da Receita Federal do Brasil sobre os dados cadastrais da empresa e quadro societário:

A autuada é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aplicando-lhe, quando cabível, as disposições previstas para as sociedades limitadas, ex vi do artigo 980-A, parágrafo § 6º, do Código Civil: (...)

As sociedades limitadas estão tratadas no CC a partir do artigo 1.052. Em seu artigo 1053, é previsto que, nas omissões do capítulo, a sociedade limitada rege-se pelas normas das sociedades simples: (...)

É nas normas das sociedades simples que encontramos o artigo 1.016 que trata da solidariedade aplicável ao administrador:

Art. 1016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções

Também acrescento que o artigo 1.011 assim prevê:

Art. 1011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

No caso aqui examinado a administração e titularidade da pessoa jurídica se concentram na pessoa do Sr. Rafael Tonetto. O parágrafo único da Cláusula XI do Contrato Social, assim dispõe:

Parágrafo único – O titular poderá nomear e constituir procuradores "ad judicia" e "ad negotia", a qualquer tempo, para os interesses da empresa.

Percebe-se, assim, que somente o Sr. Rafael Tonetto poderia constituir e nomear procuradores para a empresa, logo, se as empresas ACCEPT e MONT PELLIER obtiveram a condição de transmitir as declarações, isto se deu porque o Sr. Rafael Tonetto concedeu as procurações eletrônicas.

Portanto, considerando tal fato e as determinações dos supratranscritos artigos do CC, não cabe ao único administrador e titular da pessoa jurídica atuada alegar desconhecimento de que inúmeros débitos foram extintos por declarações de compensação com conteúdo falso, a fim de se eximir de sua responsabilidade, simplesmente porque tais declarações foram transmitidas por procuradores os quais ele mesmo constituiu.

Nesse contexto, após analisar os fundamentos do Auto de Infração, do Acórdão recorrido e do Recurso Voluntário, entendo que assiste razão a defesa no sentido de que o sócio administrador não deve ser responsabilizado, haja vista não se antever a individualização específica de sua conduta para o fim de atrair a responsabilidade do art. 135, III, do CTN.

Isso porque o Auto de Infração apenas retrata que o suposto responsável solidário era administrador da pessoa jurídica responsável principal e que teria poderes para outorgar procurações para as pessoas jurídicas que transmitiram a Dcomp.

No entanto, entendo que tais assertivas são insuficientes para comprovar a conduta individualizada do sócio administrador em relação a dedutibilidade indevida, não sendo possível caracterizá-la apenas e tão somente pelo fato de ter outorgado procuração, prática comum no desenvolvimento da atividade empresarial, bem como estar desempenhando a função de administrador no contrato social da atuada.

Dispositivo

Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário, no mérito voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo a multa para 150% e para excluir a responsabilidade solidária de RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator designado

O Colegiado, após os debates, houve por bem divergir parcialmente do bem fundamentado voto lançado pelo Ilustre Conselheiro Relator apenas no que diz respeito à solidariedade imputada ao sócio RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO, cabendo-me a redação do voto vencedor.

O caso em julgamento é de aplicação da multa isolada por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) fraudulenta, tendo restado comprovado que a Recorrente inseriu dados falsos em várias declarações apresentadas ao fisco, tudo com o intuito de eximir-se de adimplir os valores dos tributos e contribuições devidos.

A constatação e caracterização da fraude foi corroborada, unanimemente, pela Turma Julgadora.

A Recorrente, conforme assentado no relatório integrante do presente acórdão, é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, como tal, seu administrador (Sr. Rafael Tonetto) responde solidariamente perante terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções, tudo nos termos da lei civil.

Inquestionável a existência de prejuízo ao fisco diante da conduta fraudulenta perpetrada pela Recorrente. Também não há como aceitar que os fatos que ensejaram a autuação fiscal tenham ocorrido à revelia do único administrador da autuada.

Não se está aqui criminalizando o ato de outorga de mandatos, já que o corresponsável conferiu poderes às empresas ACCEPT e MONT PELLIER para prática de atos em seu nome perante o fisco, dentre eles a apresentação das declarações fraudulentas.

Mas também não há como aceitar a hipótese que as mandatárias agiram ao arrepio da vontade do mandante, já que não consta dos autos um único documento que comprove que a empresa ou seu titular buscaram, pelos meios legais cabíveis, a responsabilização penal, administrativa e cível dos mandatários.

E, ao se omitir na busca pela reparação do dano sofrido quando constatada a falsidade das declarações apresentadas, a pessoa jurídica e seu sócio colocam-se no mesmo lado daqueles que apresentaram os referidos documentos ao fisco, não sendo crível que tenham agido de boa-fé, argumento que aliás sequer foi apresentado no curso do litígio.

Como não houve qualquer questionamento policial ou jurídico em relação aos atos praticados pelos mandantes, não há como aventar a possibilidade de que a entrega das declarações falsas tenha ocorrido com excesso no mandato a eles outorgado, de modo que o mandante vincula-se indubitavelmente a eles, de modo que sua responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário foi atribuída em perfeita sintonia com a previsão contida no art. 135, inciso III do CTN.

Por estes fundamentos, o Colegiado decidiu por manter a corresponsabilidade atribuída ao Sr. RAFAEL TONETTO DA SILVEIRA ARAUJO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira